



Processo:	1000051518/2017
Interessado:	JEFFERSON CASTRO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 43/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000051518/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 10000051518/2017 instaurado em desfavor de Jefferson Castro por infração ao artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional fiscalizado participou da mostra CASA COR GOIÁS 2017 não tendo realizado o registro de responsabilidade técnica para a execução do ambiente "Studio 09". A fiscalização teve início aos 29 de maio de 2017 – fls. 01. Consta RRT de projeto em fls. 19. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 20 aos 29 de maio de 2017, do que a parte teve ciência aos 06 de junho de 2017 – fls. 21. Consta RRT Simples Extemporâneo de execução em fls. 22 onde consta que não foram pagas as taxas respectivas. O auto de infração de fls. 25 foi lavrado aos 20 de julho de 2017, tendo o interessado se mantido inerte no prazo de defesa. O processo foi encaminhado para análise da Comissão para análise.

Inicialmente verifico que o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Nota-se que a irregularidade apontada no auto de infração – falta de registro de responsabilidade técnica pela execução do ambiente exposto na mostra – não foi sanada pelo profissional. O registro de responsabilidade técnica, para ser válido, necessita do obrigatório pagamento das taxas respectivas, no caso do extemporâneo, inclusive com o adimplemento de multa.

O RRT juntado em fls. 22 mostra, no item 6, que não houve o recolhimento de nenhuma taxa. Assim, não houve regularização, de modo que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Tendo em vista que a infração capitulada não comporta valoração circunstanciada da multa, fixa-se em 300% o valor da taxa de RRT não paga, nos moldes do artigo 50 da Lei 12378/2010.
- 3 – Notifique a parte desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.



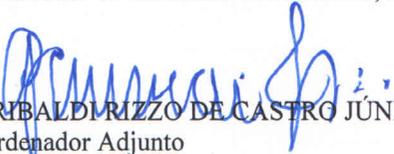
4 – Fica a parte ciente de que a não regularização poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

5 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

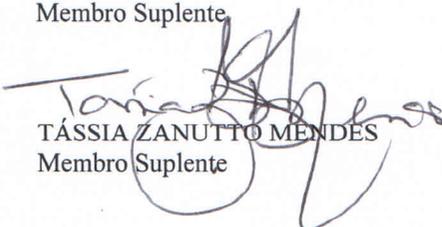
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MÁRIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente